

Processo Eletrônico TC-006.377/2015-7 (c/ 8 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 511/2008, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional (MI), e o município de Eptaciolândia/AC, cujo objeto era a pavimentação asfáltica em CBUQ, meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta em concreto da rua Bahia (peça 1, pp. 296/312), com vigência no período de 20.1.2009 a 1º.6.2012 (peça 4, p. 254).

Para a consecução do ajuste, foi aprovado o valor total de R\$ 206.185,57, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.185,57 a título de contrapartida (peça 1, p. 302). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB800021, de 31.5.2011 (peça 2, p. 180).

Após exame dos elementos constantes nos autos, a Secex/AC pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 6 a 8):

“49.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 34.713.263/0001-60), para que seus sócios, Tomas de Aquino Pereira Neto (CPF 064.638.352-34) e Getúlio Leal Aquino Junior (CPF 394.488.781-68), também respondam pelo dano apurado nestas contas especiais;

49.2. realizar a **citação** solidária do Sr. José Ronaldo Pessoa Ferreira - CPF 079.784.132-68, na condição de prefeito de Eptaciolândia/AC no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, dos sócios da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., Srs. Tomas de Aquino Pereira Neto – CPF 064.638.352-34 e Getúlio Leal Aquino Junior – CPF 394.488.781-68, e da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** inexecução da obra pública com recursos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), firmado entre o Município de Eptaciolândia/AC e o Ministério da Integração, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 232-246), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta:**

b.1) Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira: não executar o objeto pactuado com os recursos federais oriundos do Convênio 511/2008 (Siafi 649058), celebrado com o Ministério da Integração, que teve por finalidade a pavimentação asfáltica em CBUQ, meio-fio em concreto pré-moldado e sarjeta em concreto da rua Bahia no referido

município, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 4, p. 217). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b.2) Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior: como sócios da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., utilizaram a personalidade jurídica da empresa para praticar fraude, caracterizada por receber pagamento para realização de serviços que, na verdade, foram executados pelo Estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013 (peça 3, p. 332-336), e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, assim como aos princípios da probidade e da boa-fé, dispostos no art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), auferindo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 da Lei 10.406/2002;

b.3) Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.: receber pagamento para realização de serviços que, na verdade, foram executados pelo Estado do Acre, conforme consta na Nota Técnica MI 25/2013, de 27/2/2013, (peça 3, p. 332-336) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 254-256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993, assim como aos princípios da probidade e da boa-fé, dispostos no art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), auferindo enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo art. 884 da Lei 10.406/2002;

**c) nexos de causalidade:**

c.1) Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira: ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade e para a inexecução do ajuste na forma como fora pactuado;

c.2) Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior: como sócios da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., sabiam ou deveriam saber que os recursos recebidos em contrapartida de pagamento por serviços não executados eram indevidos, motivo pelo qual contribuíram de maneira decisiva para o cometimento da irregularidade;

c.3) Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.: como beneficiária do pagamento de serviços que não foram realizados, deve devolver os recursos recebidos indevidamente;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
31/5/11	200.000,00 (D)
8/8/12	4.687,37 (C)
Valor histórico	204.687,37 (D)
Valor atualizado	269.786,51 (D)

49.3. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

49.4. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua defesa.”

## II

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposição da Secex/AC.

As irregularidades apuradas no feito estão caracterizadas na instrução da unidade técnica à peça 6, cujo seguinte excerto vale transcrever:

“15. Conforme Informação Financeira 10/2013, o MI sugeriu que, antes de notificar o conveniente sobre a glosa mencionada, o processo fosse encaminhado ao setor interno do órgão concedente para manifestação quanto ao apontamento do item 3.1.2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 2011.15524, de 31/7/2007, que tratava da pavimentação realizada diretamente pelo Governo Estadual no município, tendo em vista tratar-se de assunto de ordem técnica (peça 3, p. 329).

(...)

17. Em seguida, o MI emitiu a Nota Técnica 25/2013, de 27/2/2013 (peça 3, p. 332-336), constatando as seguintes irregularidades:

a) na primeira vistoria realizada na obra foi detectada a presença de servidores e veículos do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (Deracre) – empresa do Governo do Estado do Acre – executando serviços de imprimação e lançamento de concreto betuminoso usinado a quente na Rua Bahia;

b) além disso, havia um veículo do Incra e um caminhão alugado utilizado para transportar piche e servidores do Deracre;

c) os servidores do Deracre, ao serem questionados, informaram que eles é que haviam executado todo o serviço de pavimentação asfáltica na rua Bahia;

d) o proprietário do veículo de placa NCKL 3103, Sr. Francisco Lira dos Santos (CPF 360.653.662-34), informou que seu caminhão estava alugado ao Deracre, e não para a empresa ELO Engenharia;

e) na segunda vistoria realizada, inicialmente em conjunto com o prefeito municipal, este comentou sobre a existência de um termo aditivo confeccionado para abarcar serviços realizados, mas não incluídos na licitação. Esse termo aditivo, todavia, não se encontrava na documentação fornecida pela prefeitura;

f) foi encaminhado ofício ao Crea/AC solicitando informações sobre o registro da obra, tendo sido obtida a resposta de que não existe Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente à pavimentação asfáltica da rua Bahia no Município de Eptaciolândia;

g) foi encaminhado questionamento à Delegacia de Polícia Federal em Rio Branco/AC sobre o registro de empregados da empresa ELO Engenharia Comércio e Representações Ltda. na realização de serviços na rua Bahia, sendo que a resposta também foi negativa;

h) o relatório fotográfico mostra bem claro o seguinte: foto de caminhão basculante pertencente ao Incra (placa NLD-9218), encontrado na rua Bahia, carregando material; obreiros devidamente identificados com a camisa do Deracre, espalhando concreto betuminoso na rua Bahia; vibro-acabadora com a identificação do Deracre e caminhão placa NCL-3103 que, segundo o motorista, estava alugado para o Deracre.

18. Então, o MI emitiu a Informação Financeira 80/2013 (peça 3, p. 340-341) sugerindo encaminhar cópia do Relatório da CGU, juntamente com o projeto básico do Convênio 511/2008, ao Diretor do Deracre, para que apresentasse manifestação detalhada com relação à abrangência das obras realizadas pelo órgão na rua Bahia, o que possibilitaria confirmar se houve sobreposição de recursos públicos para execução do mesmo objeto.

19. Em atendimento, foi emitido o Ofício MI 573, de 12/6/2013, ao Diretor do Deracre, para prestar os esclarecimentos devidos (peça 3, p. 344).

20. Em resposta, por meio do Ofício 937/2013, o Diretor do Deracre afirmou que desconhece o referido convênio; que foram disponibilizados, mediante solicitação da prefeitura, equipes e equipamentos do Deracre para execução de algumas ruas no Município de Epitaciolândia, ficando a escolha dos locais a serem beneficiados a cargo do prefeito local e que os serviços realizados pelo Deracre limitaram-se apenas à usinagem e à aplicação da massa asfáltica, sendo os insumos disponibilizados pelo município (peça 3, p. 348).

21. Em seguida, foi emitida a Informação Financeira MI 103/2013 (peça 3, p. 353) concluindo pela impugnação das contas em sua totalidade, respondendo solidariamente pela quantia o então prefeito José Ronaldo Pessoa Pereira e o sócio gerente Tomas de Aquino Pereira Neto, juntamente com a pessoa jurídica da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda.”

Consta, à peça 2, p. 202, o registro da CGU no sentido de que:

“Em outra rua que estava em obras, também contemplada com recursos federais, foram encontrados servidores do Deracre, da empresa Ábaco Engenharia Ltda., e da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. Os funcionários da Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda. informaram que não haviam executado serviços na rua Bahia, e que estavam a dois meses na cidade e desconheciam a existência de outros funcionários da empresa na cidade.”

Constam, à peça 3, pp. 74/108, diversos documentos da prestação de contas do convênio, tais como notas fiscais e cópias dos cheques, que demonstram o recebimento dos recursos federais pela empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., a qual, como verificado nos autos, não executou os serviços contratados (peça 3, pp. 47/57). Restou, pois, apurada fraude na execução do convênio vertente, configurada pelo recebimento, por parte da empresa Elo Engenharia Comércio e Representações Ltda., dos recursos federais transferidos, não obstante ter sido a obra realizada pelo Deracre, empresa do Governo do Estado do Acre, com participação do Inbra.

Portanto, no presente caso, afigura-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica dessa empresa, com vistas a alcançar seus sócios, Tomas de Aquino Pereira Neto e Getúlio Leal Aquino Junior, para que também sejam responsabilizados pelo dano ao erário quantificado no feito, procedimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte de Contas, assente, *v.g.*, nos seguintes julgados:

#### **Acórdão 5.764/2015 - Primeira Câmara (Boletim de Jurisprudência 102)**

“No exercício de suas competências constitucionais, o TCU pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como

irregulares. A desconsideração da personalidade jurídica não é atividade privativa do Poder Judiciário.”

**Acórdão 3.453/2015 - Primeira Câmara (Boletim de Jurisprudência 86)**

“A desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental, o qual indicará os administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito, que responderão pelo dano imposto ao erário. A citação desses responsáveis somente será efetivada após a deliberação do Tribunal.”

Sobre o tema, vale citar, ainda, o entendimento contido no voto condutor do Acórdão 2.096/2011 – TCU – 1ª Câmara:

“No caso em exame, a empresa Linhares Prudêncio Mão de Obra Especializada Ltda. teria sido contratada para prestar serviços de intermediação de contratação de bandas para realização do evento ‘VIII Festival de Caprinos e Ovinos de Cabaceiras-PB’. Seus sócios, porém, declararam (DVD às fls. 129 do anexo 1) que nunca prestaram referidos serviços, que não firmaram contrato para tal, que assinaram papéis trazidos por outras pessoas e, ainda, que **emitiram as notas fiscais de serviços que não prestaram** (fls. 20 e 25 do anexo 1).

**Ao emitirem documentação e receberem recursos do convênio sem a devida prestação dos serviços, os sócios da empresa contribuíram para o desvio do dinheiro público. Houve fraude à legislação, abuso e prejuízo ao Erário, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de chamar seus sócios aos autos para responder pelo débito apontado.**” (destacou-se)

Ademais, mostra-se pertinente a realização da citação solidária dos aludidos responsáveis e do ex-prefeito José Ronaldo Pessoa Ferreira, conforme alvitrado pela unidade técnica.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Secex/AC (peças 6 a 8).

Brasília, em 3 de junho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador